

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Elevação dos tributos aplicados a bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes

PL 250/2019, do deputado Assis Carvalho (PT/PI), que “Eleva a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes a fim de estimular seu consumo consciente”.

Aumenta a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes.

As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização de Cervejas, Refrigerantes e outras Bebidas, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

- I. Um terço para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente;
- II. Dois terços para produtos que contenham mais 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

As alíquotas de águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, não poderão ser inferiores a:

- I. 10% para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente;
- II. 18% para produtos que contenham mais de 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Proibição de defensivos agrícolas que contenham à base do ingrediente o ativo 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético

PL 560/2019, do deputado Paulo Pimenta (PT/RS), que “Altera o Art. 3º, da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, e dá outras providências”.

Altera a Lei de Defensivos Agrícolas para proibir o registro de produtos à base do ingrediente ativo 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Instituição da modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica

PL 539/2019, do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que “Institui a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica”.

Institui a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica, que consiste na compra de determinado montante de energia elétrica anteriormente a seu consumo.

Aplicação da modalidade de pré-pagamento - as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, que nesta lei passarão a ser referidas como distribuidoras, deverão implantar a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica como opção de faturamento para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão.

Não poderá aderir à nova modalidade o consumidor cuja unidade consumidora: I - seja classificada como Iluminação Pública; II - possua sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica; III - seja enquadrada na modalidade tarifária horária branca; IV - possua descontos tarifários em virtude de atividade destinada à irrigação e aquicultura.

Atendimento ao consumidor que solicitar adesão ao pré-pagamento - a distribuidora deve atender, sem ônus, ao consumidor que solicitar adesão à modalidade de pré-pagamento. Deve ainda, providenciar o atendimento ao consumidor que já dispõe de fornecimento de energia elétrica em até 30 dias contados da solicitação de adesão. Para novas solicitações de fornecimento, a opção do consumidor pela modalidade de pré-pagamento não poderá causar a elevação do prazo máximo de atendimento fixado na regulamentação. A distribuidora pode condicionar a adesão do consumidor à modalidade de pré-pagamento à quitação de débito pendente.

Regresso à modalidade de faturamento convencional - o consumidor pode solicitar, a qualquer tempo e sem ônus, o regresso à modalidade de faturamento convencional, devendo a distribuidora providenciar a alteração em até 30 dias, contados a partir da solicitação.

Caso o consumidor possua créditos ou débitos remanescentes, este valor deve ser revertido e incluído de forma discriminada no faturamento posterior à mudança da modalidade. Se o crédito remanescente for superior ao valor da fatura, a diferença deve ser incluída de forma discriminada nos ciclos de faturamento subsequentes.

Tarifa - a tarifa relativa ao pré-pagamento deverá ser inferior, em pelo menos 10%, à menor tarifa que seria aplicada à unidade consumidora caso o consumidor tivesse optado por modalidade de faturamento posterior ao consumo.

Repartição das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas

PL 574/2019, do deputado Giovani Cherini (PR/RS), que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que 50% do valor das multas aplicadas pela ANEEL sejam repassadas aos Estados-membros, para a promoção de melhorias na universalização e no serviço de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL”.

Determina que as multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, ou pelas agências reguladoras conveniadas, terão o equivalente a 50% do seu valor repassado aos Estados-membros onde foram originadas para que sejam promovidos investimentos em ações de melhorias na universalização e/ou em outras medidas relacionadas ao serviço de distribuição de energia elétrica, não podendo compor a base de remuneração regulatória da distribuidora, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL, no prazo máximo de um ano, após a publicação desta Lei.

Sustação do Decreto que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifas de energia elétrica

PDL 8/2019, do deputado Marcon (PT/RS), que “Susta o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018”.

Susta os efeitos do Decreto 9.642/2018, que altera o Decreto 7.891/2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Obrigatoriedade de informações sobre a composição de produtos de higiene, de cosméticos e de produtos alimentícios

PL 654/2019, do deputado Luis Tibé (AVANTE/MG), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre a composição de produtos de higiene, de cosméticos e de produtos alimentícios em português”.

Obriga os fabricantes de produtos de higiene, de cosméticos e de produtos alimentícios a fornecerem, na embalagem do produto, informação a respeito da sua composição em língua portuguesa.

O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I. Multa;
- II. Apreensão do produto;
- III. Inutilização do produto;
- IV. Cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V. Proibição de fabricação do produto;
- VI. Suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII. Suspensão temporária de atividade;
- VIII. Revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX. Cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X. Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI. Intervenção administrativa;
- XII. Imposição de contrapropaganda.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Uso do FUST para cobertura do sinal em áreas remotas, em pequenas localidades, distritos e na área rural

PL 24/2019, do deputado Weliton Prado (PROS/MG), que “Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estender o uso do FUST a serviços de telecomunicações de interesse coletivo, prestados em regime privado, objetivando a cobertura do sinal de forma adequada e eficiente em áreas remotas, em pequenas localidades, distritos e na área rural”.

Altera a Lei do FUST para incluir a massificação dos serviços de telecomunicação objetivando a cobertura do sinal de forma adequada e eficiente em áreas remotas, em pequenas localidades, distritos e na área rural.

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Desoneração do IPI incidente sobre as bicicletas elétricas

PL 349/2019, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Altera a alíquota do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados dos ciclomotores na posição 8711.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM”.

Determina que a alíquota de IPI dos ciclomotores com motor elétrico de propulsão (bicicletas elétricas) passa a ser 10%. Hoje, a alíquota para estes produtos é de 35%.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Inclusão obrigatória de informações de lote e validade nos rótulos dos medicamentos

PL 426/2019, do deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que “Acrescenta o §2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que o número de lote e as datas de fabricação e validade dos medicamentos devem ser impressas nos rótulos e embalagens primárias e secundárias de forma visível, ostensiva e acessível para o consumidor”.

A respeito da rotulagem de medicamentos determina que os rótulos e embalagens primárias e secundárias deverão trazer impressos os números de lote e as datas de fabricação e validade dos produtos, de forma visível, ostensiva e de fácil leitura por todos os consumidores que não necessitem de lentes para a correção visual, que permitam a sua visualização sem a utilização de objetos ópticos para ampliação das informações obrigatórias.

INDÚSTRIA QUÍMICA

Banimento da tecnologia de eletrólise a mercúrio para a produção de cloro

PL 427/2019, do deputado Rubens Bueno (PPS/PR), que “Altera a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, que dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências, fixando prazo para a substituição das células de mercúrio por tecnologias de menor potencial poluidor”.

Determina que as plantas industriais de produção de cloro que aplicam processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio terão o prazo de cinco anos para completa substituição da tecnologia por outra de menor potencial poluidor.

Fonte: Informe Legislativo Nº 2/2019 – CNI